

Boletim do Trabalho e Emprego

32

1.^a SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 54\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 32

P. 1923-1958

29 - AGOSTO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- | | Pág. |
|--|------|
| — THSL — Tecidos Homem e Senhora, L. ^{da} — Autorização da redução da duração de trabalho semanal | 1925 |

Portarias de extensão:

- | | |
|---|------|
| — PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Évora) | 1925 |
| — PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros | 1926 |
| — PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa do Comércio e Ind. de Madeiras e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros | 1927 |
| — Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros | 1927 |
| — Aviso para PE do ACT entre a SECIL-BETÃO — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros | 1928 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra | 1928 |
| — Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros | 1928 |

Convenções colectivas de trabalho:

- | | |
|--|------|
| — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outra | 1929 |
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial e outras | 1930 |
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística (regime de trabalho efectivo e regime de trabalho eventual) — Alteração salarial e outras | 1931 |
| — CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial | 1934 |
| — ACT entre a Sociedade Turística Ponta do Adoxe, S. A. R. L., e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outro | 1934 |
| — ACT entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L. ^{da} , e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros | 1949 |

	Pág.
— AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1952
— AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros — Alteração salarial e outras	1955
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Évora e outros — Integração em níveis de qualificação	1957
— CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Deliberação da comissão paritária	1958
— CCT para o comércio do dist. de Lisboa (alteração salarial e outras) — Rectificação	1958

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

THSL — Tecidos Homem e Senhora, L.^{da} — Autorização da redução da duração de trabalho semanal

Despacho

A empresa THSL — Tecidos Homem e Senhora, L.^{da}, com fábrica de lanifícios na cidade da Covilhã, Rua da Saudade, 100, 1.º, solicitou, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução da duração do período semanal de trabalho de 45 para 40 horas, enquanto que a disciplina do IRCT que lhe é aplicável (CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Lanifícios e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37 e 43, de 8 de Outubro e 21 de Novembro de 1981, respectivamente) fixou o trabalho semanal em 45 horas.

Todavia, a pretendida organização do tempo de trabalho em 3 turnos seguidos, com a atribuição de 2 dias de descanso semanal (sábado e domingo), não é praticável com a laboração em 45 horas semanais, o que implicaria sobreposição de horas de trabalho, além de que a duração semanal referida (superior à anteriormente praticada) já previa a necessidade de acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores. Consistia, portanto, numa possibilidade de excepção, que a requerente vinha utilizando em regime de dois turnos.

Com evidentes benefícios para a produtividade da empresa e disciplina no trabalho, a redução pretendida, consubstanciada numa reorganização do tempo de trabalho que vem acompanhar a maioria da indústria

laneira da Covilhã na adopção do horário ora pretendido, justifica-se por notórios factores, como:

- a) Concordância da estrutura representativa dos trabalhadores da requerente;
- b) Enquadramento na reorganização global dos horários de trabalho da empresa;
- c) Não resulta qualquer prejuízo para a produtividade;
- d) Compatibilidade com o desenvolvimento económico da actividade em que se insere;
- e) Prática generalizada nas empresas do subsector laneiro na Zona Industrial da Covilhã.

Assim, pelos considerandos expostos, e ainda pelo facto de os serviços competentes da Inspeção-Geral do Trabalho não verem qualquer inconveniente no pretendido, autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.^a o Secretário de Estado do Trabalho de 21 de Fevereiro de 1985, a firma THSL — Tecidos Homem e Senhora, L.^{da}, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a alterar os limites da duração do trabalho dos horários vigentes para o respectivo sector de actividade, com redução do período semanal para 40 horas, com descanso semanal ao sábado e domingo.

Lisboa, 16 de Julho de 1985. — O Inspector-Geral do Trabalho, *Carlos Goulão Serejo*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Évora).

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul,

em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Évora.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patro-

nais e trabalhadores das profissões e categorias naquela previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho, de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato representado pela Federação signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1985, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora

e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato representado pela Federação outorgante e por entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1985.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, 9 de Agosto de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa do Comércio e Indústria de Madeiras e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulado não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito da referida convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa do Comércio e Indústria de Madeiras e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais que não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam na área da convenção a actividade por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, podendo

os encargos daí resultantes ser satisfeitos até ao limite de 4 prestações.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 9 de Agosto de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa do Comércio e Ind. de Madeiras e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985, foi publicado um ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S.A.R.L., e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica aos trabalhadores inscritos nas associações sindicais signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais ao serviço das empresas outorgantes;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do ACT celebrado entre a Companhia de Celulose do Caima, S.A.R.L.,

e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das entidades patronais outorgantes que não se encontrem inscritos nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 6.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 12 de Agosto de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE do ACT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, com vista a torná-lo aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do ACT entre a SECIL-BETÃO — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE do ACT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1985, com vista a torná-lo aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de farinhas e espoadas) nos distritos do Porto e de Aveiro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não sendo representadas pela associação patronal outorgante, exerçam no concelho de Portimão a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação comercial signatária e não filiados nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas de moagem dos distritos do Porto e Aveiro, representadas pela Associação dos Industriais de Moagens e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, naqueles distritos, representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços.

Cláusula 2.^a

(Vigência e denúncia do contrato)

- 1 —
- 2 — A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Junho de 1985.
- 3 —
- 4 —

Cláusula 13.^a

(Retribuições mínimas)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 100\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 5 —
- 6 —

ANEXO IV

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços Chefe de escritório	47 500\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	46 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
III	Chefe de secção Guarda-livros	44 700\$00
IV	Programador Correspondente em línguas estrangeiras	41 500\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Operador mecanográfico de 1. ^a Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a Perfurador-verificador	38 700\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico de 2. ^a Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a Perfurador-verificador de 2. ^a Cobrador de 1. ^a Telefonista de 1. ^a	36 600\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 2. ^a Cobrador de 2. ^a	34 800\$00
VIII	Contínuo de 1. ^a	27 600\$00
IX	Estagiário para profissões de escriturário, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador Dactilógrafo	27 600\$00
X	Porteiro Guarda Contínuo de 2. ^a	24 500\$00
XI	Servente de limpeza	22 100\$00
XII	Paquete de 16/17 anos	17 650\$00
XIII	Paquete de 14/15 anos	14 350\$00

Nota. — Mantém-se em vigor a matéria não contemplada na presente revisão.

Porto, 31 de Julho de 1985.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Associação dos Industriais de Moagens:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto, 1 de Agosto de 1985.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços nos distritos do Porto e Aveiro são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 9 de Agosto de 1985. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Agosto de 1985, a fl. 50 do livro n.º 4, com o n.º 338/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 9.^a

(Retribuições mínimas)

2 — As empresas são obrigadas a entregar aos profissionais, no acto de pagamento da retribuição, documento escrito, no qual figure o nome do trabalhador, categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, número de sócio do sindicato, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminação do vencimento base, diuturnidades, outras remunerações, horas de trabalho suplementar, os descontos realizados e o montante líquido a receber.

Cláusula 12.^a

(Diuturnidades)

Os profissionais abrangidos por este contrato, independentemente do seu vencimento base, terão direito a uma diuturnidade no valor de 3% da retribuição acordada para o grau 4 da tabela de vencimentos de base mínimos deste CCT, por cada 3 anos de permanência na empresa e no mesmo grau de funções, com o limite de 5 diuturnidades.

Cláusula 13.^a

(Transportes e abonos para deslocações)

2.3 — Um seguro de acidentes pessoais no valor de 5000 contos.

ANEXO I

Tabela de remunerações mensais mínimas

Engenheiro de grau 1	48 200\$00
Engenheiro de grau 2	51 500\$00
Engenheiro de grau 3	69 000\$00
Engenheiro de grau 4	80 000\$00
Engenheiro de grau 5	93 200\$00
Engenheiro de grau 6	105 000\$00

Esta tabela salarial produz efeitos a contar de 1 de Maio de 1985.

A restante matéria acordada produz efeitos após a publicação da convenção, nos termos da lei.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Sindicatos dos Engenheiros do Norte e da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Agosto de 1985, a fl. 50 do livro n.º 4, com o n.º 340/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística (regime de trabalho efectivo e regime de trabalho eventual) — Alteração salarial e outras.

I PARTE

Cláusula 26.^a

Profissionais em regime efectivo

Cláusula 24.^a

1 — O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta ou em serviço continuado ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, em cursos de aperfeiçoamento profissional e viagens de estudo, tem direito a alojamento e refeições nos termos da cláusula 28.^a, a transporte e a um subsídio, que será por dia ou fracção, de:

- a) Continente e ilhas — 800\$;
- b) Estrangeiro — 1200\$.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — As agências contribuirão para o custo da refeição de almoço com 140\$ para os trabalhadores que trabalhem o dia inteiro.

7 — Os profissionais em serviço quando em viagem superior a 7 dias consecutivos têm direito a um subsídio de 170\$ por dia para tratamento de roupas, calculado sobre a duração total da viagem.

ANEXO I

Tabela de vencimentos dos profissionais de informação turística em regime permanente

Categoria profissional	Definição de funções	Retribuição mínima mensal
Guia-intérprete	É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional	41 500\$00
Correio de turismo	É o profissional que acompanha viagens turísticas ao estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa das viagens	41 500\$00
Guia regional	É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida	34 500\$00
Transferista	É o profissional cuja actividade consiste em acolher e acompanhar turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento ou destas para aquelas em trânsito de uma estação para outra ou em deslocações cuja exclusiva finalidade seja a ligação entre dois locais turísticos e ainda dar assistência individual ou em grupo	34 500\$00

O nível de classificação que melhor corresponde às funções e formação dos guias-intérpretes, correios de turismo e guias regionais é o que está previsto no n.º 4 (profissionais altamente qualificados), n.º 4.1, e para

os transferistas é o que está previsto no n.º 5 (profissionais qualificados), n.º 5.4, do quadro de estrutura dos níveis de qualificação anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

ANEXO II

Tabelas salariais de transferistas em regime efectivo para trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 14.^a, n.º 5

1 — A retribuição será:

Transfer (duração máxima 2 horas):

- De 1 a 3 passageiros — 610\$;
- De 4 a 15 passageiros — 830\$;
- De 16 a 30 passageiros — 1020\$;
- De 31 ou mais passageiros — 1210\$.

Os serviços de *transfers* de duração superior a 2 horas terão um acréscimo de 430\$ por cada hora a mais, independentemente do número de passageiros.

Hospitality Desk:

- Mínimo 2 horas — 1020\$;
- Cada hora a mais — 500\$;

Assistências (prestações de informação e entrega de documentos em aeroportos, estações marítimas e hotéis):

Cada hora — 370\$;

Assistência em autocarros turísticos de serviço automatizado (por circuito) — 920\$;

Serviço de recolha e entrega de passageiros em hotéis (por hora) — 370\$.

2 — A não efectivação de um *transfer* por causa alheia ao profissional dar-lhe-á direito a receber uma importância correspondente ao valor mínimo de um *transfer*, desde que não tenha sido avisado com 12 horas de antecedência.

ANEXO III

Tabelas salariais para guias-intérpretes e guias regionais em regime efectivo para o trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 14.^a, n.º 5, alínea a).

A retribuição será:

a) Por serviço principiado e findo entre as 8 e as 20 horas — 2200\$ e 3850\$, quando, respectivamente, tenha uma duração de meio dia ou dia inteiro (até 8 horas). Cada hora de duração a mais:

- Entre as 8 e as 20 horas — 550\$;
- Entre as 20 e as 24 horas — 710\$;
- Entre as 0 e as 8 horas — 880\$.

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 30% sobre a remuneração base (meio dia 2200\$ ou dia inteiro 3850\$).

II PARTE

Profissionais em regime de trabalho eventual

Cláusula 13.^a

(Subsídios)

1 — Sempre que os participantes da viagem não tenham refeições incluídas ou no caso de o profissio-

nal viajar sozinho e não pretender tomar as refeições no hotel, tem o direito aos seguintes subsídios na moeda do país em causa:

a) Em território nacional:

- Pequeno-almoço — 110\$;
- Almoço ou jantar — 610\$;

b) Em território estrangeiro:

- Pequeno-almoço — 490\$;
- Almoço ou jantar — 1830\$.

2 —

3 —

4 —

5 — Sempre que o número de turistas seja superior a 30, os guias-intérpretes terão direito a 44\$, por cada pessoa a mais.

6 — As agências contribuirão para o custo da refeição de almoço com 140\$ para os trabalhadores que trabalhem o dia inteiro.

7 — Os profissionais em serviço, quando em viagem superior a 7 dias consecutivos, têm direito a um subsídio de 170\$ por dia para tratamento de roupas, calculado sobre a duração total da viagem.

ANEXO I

Guia-intérprete. — É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional:

Serviço de meio dia (4 horas) — 2200\$;
Serviço de dia inteiro (8 horas) — 3850\$;
Cada hora de duração a mais:

- Entre as 8 e as 20 horas — 550\$;
- Entre as 20 e as 24 horas — 710\$;
- Entre as 0 e as 8 horas — 880\$.

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 30% sobre a remuneração base (meio dia 2200\$ ou dia inteiro 3850\$).

ANEXO II

Correio de turismo. — É o profissional que acompanha viagens turísticas ao estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa de viagens:

Serviço de um dia — 4400\$;
Serviço continuado (mais de um dia) — 3850\$;

Se o serviço se iniciar depois das 0 horas e antes das 8 horas, cada hora ou fracção até às 8 horas — 880\$.

ANEXO III

Transferista. — É o profissional cuja actividade consiste em acolher e acompanhar turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento, ou destes para aquelas, em trânsito, de uma estação para outra, e assistir a grupos de turistas nacionais ou estrangeiros:

Transfers (duração máxima 2 horas) dentro do período normal de trabalho:

- De 1 a 3 *pax* — 610\$;
- De 4 a 15 *pax* — 830\$;
- De 16 a 30 *pax* — 1020\$;
- De 31 ou mais *pax* — 1210\$.

Os serviços de *transfers* de duração superior a 2 horas terão um acréscimo de 430\$, por cada hora a mais, independentemente do número de passageiros:

Hospitality Desk:

- Mínimo de 2 horas — 1020\$;
- Cada hora a mais — 500\$;

Assistências (prestação de informação e entrega de documentos em aeroportos, estações marítimas e hotéis):

Cada hora — 370\$;

Assistência em autocarros turísticos de serviço automatizado — 920\$/circuito.

Serviço de recolha e entrega de passageiros em hotéis — 370\$ p/hora.

ANEXO IV

Guia regional. — É o profissional que acompanha turistas em viagens turísticas e visitas a locais de interesse, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral e histórico-cultural, e cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida:

Serviço de meio dia (4 horas) — 2200\$;
Serviço de dia inteiro (8 horas) — 3850\$;
Cada hora de duração a mais:

- Entre as 8 e as 20 horas — 550\$;
- Entre as 20 e as 24 horas — 710\$;
- Entre as 0 e as 8 horas — 880\$.

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 30% sobre as remunerações base (meio dia 2200\$, dia inteiro 3850\$).

ANEXO V

Algarve

Profissionais em regime eventual

1 — Serviço de guias:

	Circuitos regulares
Meio dia (até 5 horas) — 2750\$	3 050\$00
Dia inteiro (até 9 horas) — 4940\$	5 490\$00
Nocturna (até 5 horas) — 3420\$	3 660\$00
Excursão a Lisboa (2 dias) — 11 700\$	12 800\$00
Hora extra — 550\$	550\$00
Serviços continuados — 4400\$/dia	—\$—

2 — *Transfers* do aeroporto de Faro ou vice-versa:

- Até Albufeira ou Tavira (duração máxima: 2 horas e 30 minutos) — 1170\$;
- Até Monte Gordo ou Armação de Pêra ou Praia da Rocha ou Penina (duração máxima: 3 horas e 30 minutos) — 1510\$;
- Até Lagos ou Sagres (duração máxima: 4 horas e 30 minutos) — 1760\$;
- Hora extra — 430\$.
- Serviços entre as 0 horas e as 6 horas da manhã: suplemento de 40%.

3 — Assistências:

Os serviços de assistência das chegadas ou partidas nos aeroportos só podem ser efectuados por transferistas, que receberão por cada serviço:

- a) De 1 a 16 pessoas (não podendo exceder 1 hora) — 440\$;
- b) De mais de 17 pessoas (não podendo exceder 2 horas) — 660\$;

Cada hora ou fracção a mais em qualquer dos casos — 430\$.

Nota

As remunerações constantes do anexo v (Algarve) são válidas:

- 1) Seja qual for o número de passageiros até ao limite máximo da capacidade de um autocarro, salvo o disposto para o n.º 3 (assistências);
- 2) Independentemente do número de idiomas a utilizar por virtude de diferentes nacionalidades dos passageiros;
- 3) Para serviços prestados em qualquer dia da semana, incluindo domingos e feriados;
- 4) E, bem assim, a qualquer hora do dia, excepto para o trabalho prestado entre as 0 e as 6 horas, o qual dá direito ao mencionado suplemento de 40%.

Lisboa, 2 de Agosto de 1985.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

Joaquim Pinto da Silva
Tilman Schickert

Pelo Sindicato Nacional da Actividade Turística:

Graça Santos.

Depositado em 23 de Agosto de 1985, a fl. 51 do livro n.º 4, com o n.º 344/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta e as fábricas de pastelaria não integradas em estabelecimentos hoteleiros ou similares sediados nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu, representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, e, por outro, os trabalhadores das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Vigência e alteração)

5 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1985, podendo os retroactivos ser pagos em 3 prestações iguais e mensais, a partir da data da publicação.

ANEXO I

Tabela salarial

Designação	Pastelaria	Confeitaria e conservação de fruta
Sector de fabrico:		
Mestre	34 300\$00	30 900\$00
Oficial de 1. ^a	30 700\$00	26 800\$00
Oficial de 2. ^a	28 000\$00	24 000\$00
Oficial de 3. ^a	24 900\$00	22 800\$00
Auxiliar de fabrico	21 100\$00	19 900\$00
Aspirante	18 200\$00	17 000\$00
Aspirante menor de 18 anos ...	15 300\$00	14 000\$00
Serviços complementares de fabrico:		
Encarregado(a)	23 900\$00	23 200\$00
Operário(a) de 1. ^a	22 000\$00	21 200\$00
Operário(a) de 2. ^a	21 200\$00	19 500\$00
Auxiliar de serviços complementares	19 800\$00	19 200\$00
Aprendiz	17 600\$00	16 900\$00
Aprendiz menor de 18 anos ...	14 200\$00	12 700\$00

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Martins.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte;

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Agosto de 1985, a fl. 51 do livro n.º 4, com o n.º 346/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Sociedade Turística Ponta do Adoxe, S. A. R. L., e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outro

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

Este ACT, assinado pelos representantes legais, obriga, por um lado, as empresas signatárias que exercem a indústria de transporte de passageiros e veículos automóveis no rio Sado e, por outro, os trabalhado-

res ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

1 — O presente ACT entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, tendo a duração de 24 meses, podendo ser denunciado ao fim de 20 meses, considerando-se sucessivamente

prorrogado por períodos de 60 dias se não for denunciado com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de vigência.

2 — O presente ACT, no que se refere a tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária, terá efeitos a partir de 1 de Julho de 1985.

3 — A resposta à proposta de revisão deverá ser enviada, por escrito, até 30 dias após a sua apresentação, devendo dela constar contrapropostas relativas a todas as cláusulas da proposta que não sejam aceites.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Condições gerais

Cláusula 3.^a

(Registo de desemprego)

1 — As empresas signatárias obrigam-se sempre que tenham de admitir pessoal a consultar as listas de desempregados dos sindicatos outorgantes.

2 — Para efeitos do n.º 1 desta cláusula, os sindicatos outorgantes obrigam-se a organizar e manter em ordem e sempre em dia o registo de desempregados.

3 — Para que os sindicatos possam ter em ordem o cadastro atrás referido, as empresas informá-los-ão, dentro do prazo de 30 dias, das alterações que se verificarem em relação a cada trabalhador.

Cláusula 4.^a

(Condições de admissão — Idade mínima)

Só podem ser admitidos ao serviço das empresas signatárias na categoria de motorista e pessoal de convés os trabalhadores que tenham mais de 18 anos de idade.

Cláusula 5.^a

(Condições de admissão — Habilitações mínimas)

Só podem ser admitidos ao serviço das empresas os trabalhadores que possuam as habilitações mínimas exigidas por lei e carteira ou cédula marítima profissional, quando obrigatória.

Cláusula 6.^a

(Promoções obrigatórias)

1 — O marinheiro de 2.^a classe será promovido à 1.^a classe 4 anos após a matrícula em qualquer género de embarcação.

2 — Todo o pessoal marinheiro das empresas signatárias deverá auferir o vencimento correspondente a primeiro-marinheiro.

3 — O segundo-oficial e terceiro-oficial administrativos serão promovidos à categoria de primeiro-oficial e segundo-oficial, respectivamente, após 3 anos de permanência na categoria.

Cláusula 7.^a

(Contratos a prazo)

Só é permitida a celebração de contratos a prazo para substituir trabalhadores ausentes por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, doença, acidente, férias ou execução de tarefas não permanentes e ainda durante a época de Verão.

Cláusula 8.^a

(Período experimental)

1 — A admissão ter-se-á como feita a título de experiência durante 15 dias, salvo acordo escrito em contrário.

2 — No decurso do período experimental os trabalhadores e a entidade patronal têm liberdade de despedimento, sem quaisquer avisos prévios ou indemnizações.

Cláusula 9.^a

(Substituições temporárias)

1 — Sempre que qualquer trabalhador substitua outro de categoria e remuneração superior terá direito a receber a retribuição da categoria do substituído durante o tempo que essa substituição se mantiver.

2 — O trabalhador que substituir outro de categoria profissional mais elevada por espaço de tempo superior a 180 dias será obrigatoriamente promovido à categoria do substituído, sem prejuízo do estabelecido no RIM em relação aos trabalhadores por ele abrangidos.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 10.^a

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, suas ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo quando este, após ter substituído outro de classe superior por prazo inferior a 180 dias, retomar as funções respectivas;
- d) Baixar a categoria do trabalhador;
- e) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de o prejudicar.

- car nos direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
 - g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestações de serviços ao trabalhador;
 - h) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias àquelas a que os mesmos estão vinculados por força deste contrato e a que correspondem as suas aptidões e categoria profissional, salvo em casos de prejuízos iminentes para a empresa;
 - i) Exigir dos trabalhadores tarefas incompatíveis com as suas aptidões profissionais.

2 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto ou contração do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador, com as consequências previstas na lei e neste ACT.

Cláusula 11.^a

(Créditos resultantes do contrato)

1 — Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes à entidade patronal, quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

2 — Os créditos resultantes de indemnizações por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário vencidos há mais de 5 anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

Cláusula 12.^a

(Privilégios creditórios)

Os créditos emergentes do contrato de trabalho ou da violação das suas cláusulas gozam dos privilégios consignados na lei cível pelo prazo de 1 ano.

Cláusula 13.^a

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Guardar segredo profissional, sem prejuízo do disposto nas alíneas d), e), f) e g) da cláusula 23.^a;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas suas relações com o público;

- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- h) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- i) Dar estrito cumprimento ao presente acordo;
- j) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- l) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- m) Limpar e conservar limpos os navios, quer no interior quer no exterior, das cintas para cima;
- n) Não abandonar ou ausentar-se do serviço sem prévia autorização do seu responsável, dentro do período de prestação de trabalho.

Cláusula 14.^a

(Deveres das empresas)

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente ACT;
- b) Passar certificado ao trabalhador que se despedir ou for despedido, donde conste o tempo durante o qual aquele esteve ao serviço, bem como o cargo ou cargos desempenhados, podendo o certificado conter quaisquer outras referências expressamente requeridas pelo trabalhador;
- c) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitado, donde constem, além da categoria, a data de admissão e o respectivo vencimento;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- e) Não exigir dos trabalhadores tarefas manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais;
- f) Não obrigar qualquer trabalhador a prestar serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão;
- g) Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- h) Proporcionar bom ambiente moral e instalar o trabalhador em boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne a higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;
- i) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício de funções sindicais, como tal definidas pelo respectivo sindicato, e ainda de funções em organismos de previdência ou outras inerentes à vida sindical, dentro dos limites previstos na lei;
- j) Facultar, sem prejuízo da remuneração, aos seus empregados que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou particular o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como proporcionar-lhes horário compatível com a assistência às aulas;
- l) Conceder aos dirigentes e delegados sindicais um crédito individual, até ao limite de 5 dias e 10 horas por mês, respectivamente, que se

- contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo;
- m) Permitir a afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações dos sindicatos aos sócios que trabalham na empresa;
 - n) Acompanhar com todo o interesse o ensino dos que iniciem o exercício de uma nova função, proporcionando-lhes todos os meios necessários;
 - o) Proporcionar aos trabalhadores condições susceptíveis de levar à ampliação das suas habilitações literárias e profissionais;
 - p) Não opor quaisquer entraves a que os delegados ou dirigentes sindicais da empresa procedam à cobrança das quotas em relação aos seus trabalhadores;
 - q) Pagar aos trabalhadores todos os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho, devendo estabelecer o respectivo seguro, calculado sobre a remuneração base mensal efectivamente recebida pelo trabalhador no momento do acidente, ou, na impossibilidade de efectivação do seguro, o pagamento de tais prejuízos será realizado pela entidade patronal;
 - r) Se do acidente de trabalho resultar uma incapacidade temporária, absoluta ou parcial, para o trabalho, pagar sempre as importâncias necessárias para assegurar ao trabalhador a retribuição que efectivamente receberia se estivesse ao serviço;
 - s) As empresas signatárias obrigam-se a dar escrito cumprimento à Lei n.º 2127 e ao Decreto n.º 360/71, quanto a acidentes de trabalho.

CAPÍTULO IV

Processo disciplinar

Cláusula 15.^a

1 — A competência disciplinar reside na entidade patronal ou em quem esta delegar.

2 — A aplicação de qualquer sanção, com excepção da repreensão simples, resultará obrigatoriamente de processo disciplinar.

3 — O processo disciplinar deve ficar concluído no prazo de 60 dias, salvo se, no interesse exclusivo da defesa do trabalhador, se tornar necessária a respectiva prorrogação por mais 20 dias. O prazo acima referido inicia-se a partir da data em que a entidade patronal praticou acto ou actos inequivocamente reveladores da intenção de proceder disciplinarmente e termina com a entrega do processo ao órgão representativo dos trabalhadores da empresa e ao sindicato.

4 — Serão asseguradas ao trabalhador suficientes garantias de defesa, nomeadamente:

- a) Os factos da acusação serão concreta e especificadamente levados ao conhecimento do trabalhador em nota de culpa, dando ele recibo no original ou, não se achando o trabalhador ao serviço, através de carta registada com aviso de recepção, remetida para a residência habitual;

- b) O trabalhador tem direito a consultar o processo e a apresentar a sua defesa por escrito, pessoalmente ou por intermédio de mandatários ou de gestor de negócios, no prazo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, por uma só vez, por mais 10 dias, desde que o trabalhador, no prazo inicial, faça a prova do seu impedimento;
- c) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador;
- d) Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão sindical, à comissão intersindical, ao delegado sindical, nas empresas em que houver, e pela indicada ordem de preferência, e ao sindicato respectivo, que se deverá pronunciar no prazo de 8 dias;
- e) A entidade patronal deve ponderar todas as circunstâncias do caso e referenciar obrigatoriamente na decisão as razões aduzidas num ou noutro sentido pela entidade mencionada no número anterior;
- f) A decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, só pode ser proferida após o decurso de 15 dias sobre o termo do prazo fixado na alínea d) e deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

5 — Qualquer sanção aplicada sem existência ou com irregularidade do processo disciplinar será considerada nula e abusiva, nos termos previstos neste acordo colectivo de trabalho e na lei.

Cláusula 16.^a

(Suspensão do trabalhador)

Iniciado o processo disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

Cláusula 17.^a

(Sanções disciplinares)

As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

Cláusula 18.^a

(Proporcionalidade das sanções)

1 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

2 — É nula e de nenhum efeito a sanção não prevista na cláusula 17.^a ou que reúna elementos de várias sanções previstas naquela disposição.

Cláusula 19.^a

(Caducidade)

O procedimento disciplinar caduca no prazo de 30 dias a contar daquele em que se realizou a infracção ou a entidade patronal teve conhecimento dela.

Cláusula 20.^a

(Indemnização por danos e prejuízos)

Os danos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar da entidade patronal ou superiores hierárquicos nos termos gerais de direito, sem prejuízo da acção penal, se a ela houver lugar.

Cláusula 21.^a

(Recurso)

Com excepção da repreensão simples, de todas as sanções disciplinares cabe recurso para entidades competentes.

Cláusula 22.^a

(Registo de sanções)

1 — A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado por forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.

2 — Os sindicatos signatários possuem a competência indicada no número anterior.

Cláusula 23.^a

(Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;
- b) Se recusar justificadamente a prestar trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal e dias de descanso semanal complementar;
- c) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem dos poderes de direcção lícitos da entidade patronal;
- d) Ter prestado aos sindicatos informações sobre a vida interna da empresa respeitantes às condições de trabalho, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
- e) Ter posto os sindicatos ao corrente de transgressões às leis do trabalho cometidas pela entidade patronal sobre si ou sobre os seus companheiros;
- f) Ter prestado informações a organismos oficiais com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis;
- g) Ter declarado ou testemunhado com verdade contra as entidades patronais, quer em processos disciplinares quer perante o sindicato, os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes legais de instrução ou fiscalização;

- h) Ter exercido ou pretender exercer a acção emergente do contrato individual de trabalho;
- i) Exercer ou ter exercido funções de dirigente, membro de comissões de trabalhadores ou delegado sindical;
- j) Haver reclamado individual ou colectivamente, de forma legítima, contra as condições de trabalho;
- l) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam.

Cláusula 24.^a

(Presunção de sanção abusiva)

Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até 5 anos após os factos referidos na alínea i) da cláusula anterior.

Cláusula 25.^a

(Comunicação das sanções)

A aplicação de qualquer sanção disciplinar sujeita a registo a trabalhadores que exerçam, ou tenham exercido há menos de 5 anos, as funções de dirigentes, membros de comissões ou delegados sindicais será obrigatoriamente comunicada pela entidade patronal ao sindicato respectivo, com a devida fundamentação, no prazo de dez dias, no máximo.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 26.^a

(Generalidades)

1 — Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração base, as diuturnidades, os subsídios de férias e de Natal, os subsídios de gases, chefia e quebras, o subsídio de alimentação e o subsídio de turnos.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 27.^a

As remunerações base mínimas serão as constantes do anexo II.

Cláusula 28.^a

(Constituição da retribuição)

A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

Cláusula 29.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

Não se considera retribuição a remuneração de trabalho extraordinário, salvo quando se deva entender que integra a retribuição do trabalhador.

Cláusula 30.^a

(Diuturnidades)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 4 anos, a uma diuturnidade de 1000\$, até ao limite de 5.

2 — Os períodos contar-se-ão a partir de Janeiro de 1973.

Cláusula 31.^a

(Subsídio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de Natal ou 13.^o mês.

2 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço o 13.^o mês até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

3 — O 13.^o mês ou subsídio de Natal será de valor igual à remuneração base, acrescida das diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de chefia, subsídio de turno, subsídio de quebras, subsídio de refeição e quaisquer outros subsídios de carácter regular e periódico.

4 — No ano de admissão e naquele em que ocorrer a cessação do contrato, o subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 32.^a

(Subsídio de gases)

As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores das máquinas um subsídio no montante de 4750\$ mensais, que fará parte integrante da sua retribuição, pela nocividade do ambiente (casa das máquinas) e pela incomodidade causada pelas mesmas.

Cláusula 33.^a

(Subsídios de chefia, quebras e fibra)

1 — Os mestres de tráfego local terão direito a um subsídio de chefia no montante de 4750\$, que fará parte integrante da sua retribuição.

2 — Os trabalhadores com a categoria de tesoureiro ou os que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de bilheteiros têm direito a um acréscimo mensal de retribuição pelo risco de falhas, em dinheiro, no valor de 1000\$.

3 — Os trabalhadores que acidentalmente trabalhem com fibra de vidro (caso específico dos *overcrafts*), além da retribuição normal, têm direito a um subsídio

de 100% da hora base, em função do número de horas em tal serviço.

4 — Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de revisores (caso concreto dos marinheiros e manobreadores) têm direito a um acréscimo mensal de retribuição pela revisão e recolha dos bilhetes de passageiros e veículos no valor de 350\$.

Cláusula 33.^a-A

(Subsídio de turno)

1 — Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho por turnos terão direito a um subsídio do valor de 1000\$.

2 — Os subsídios de turnos previstos no número anterior não incluem o acréscimo por trabalho nocturno.

Cláusula 34.^a

(Pagamento da retribuição)

1 — As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito ou na data em que devam ser pagas.

2 — Só com o acordo do trabalhador a entidade patronal poderá efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador.

3 — No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento donde conste: nome completo, número de beneficiário da caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde e especificação das verbas que a integram, bem como as importâncias relativas a trabalho extraordinário ou nocturno ou em dias de descanso semanal e feriados, e todos os descontos e deduções, devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

CAPÍTULO VI

Duração do trabalho

Cláusula 35.^a

(Horário de trabalho)

1 — Sem prejuízo de horário de duração inferior já praticado, o horário máximo de trabalho dos trabalhadores em regime de turnos abrangidos por este acordo será de 8 horas diárias seguidas e de 45 horas semanais.

2 — Todo o trabalhador em regime de turnos tem direito, para refeição, a um intervalo mínimo de 30 minutos, que incidirá a meio do período de trabalho, e que, para todos os efeitos, se considera como período de trabalho efectivo.

3 — Para o pessoal administrativo o período normal de trabalho será de 35 horas semanais, distribuídas por 5 dias, de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 36.^a

(Intervalos no horário de trabalho — Período normal de trabalho)

1 — O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho».

2 — Os horários de trabalho terão de ser submetidos à aprovação do Ministério do Trabalho e Segurança Social, devendo obter-se a concordância prévia dos representantes dos trabalhadores abrangidos, e serão afixados nos locais de trabalho em lugar bem visível.

Cláusula 37.^a

(Trabalhadores-estudantes)

1 — As entidades patronais concederão a todos os trabalhadores a mesma oportunidade de se valorizarem, qualquer que seja a sua função na empresa.

a) As entidades patronais custearão, em relação a qualquer trabalhador que revele aptidão para o efeito, todas as despesas inerentes à frequência de qualquer curso oficial ou oficializado de eventual interesse para a empresa.

b) Os trabalhadores-estudantes têm direito a gozar férias intercaladamente, desde que o solicitem.

c) Os trabalhadores-estudantes têm direito a faltar, sem perda de remuneração, nas vésperas e dias de provas de exames escolares oficiais ou oficializados, obrigando-se a aviso prévio de 48 horas.

d) Os trabalhadores-estudantes, nos dias em que tenham aulas, deixarão os seus locais de trabalho uma hora antes do seu horário normal de trabalho, sem perda de remuneração.

2 — Só poderá, porém, usufruir das regalias estabelecidas nas alíneas do número anterior o trabalhador-estudante que, anualmente, prestar prova documental do seu aproveitamento escolar.

Cláusula 38.^a

(Trabalho por turnos)

1 — Os trabalhadores a incluir em turnos devem ser previamente submetidos a exame médico, que será obrigatoriamente repetido de 6 em 6 meses.

2 — As observações clínicas relativas ao exame médico serão anotadas em fichas próprias, que, a todo o tempo, serão facultadas aos inspectores médicos da Inspeção do Trabalho.

Cláusula 39.^a

(Afixação dos horários de trabalho)

1 — Serão elaborados e afixados à parte os mapas referentes ao pessoal em regime de turnos.

2 — Constarão obrigatoriamente nos mapas a relação actualizada do pessoal abrangido, as horas de início e termo do trabalho, os intervalos de descanso e os dias de descanso semanal.

Cláusula 40.^a

(Trabalho em dias de descanso)

1 — O trabalhador que tenha prestado trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e semanal complementar terá direito a 1 dia completo de descanso, obrigatoriamente gozado dentro de um dos 3 dias úteis imediatos ao da prestação, seja qual for o tipo de horário em que presta serviço.

2 — As folgas previstas no número anterior não poderão ser, em caso algum, remidas a dinheiro.

Cláusula 41.^a

(Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso e feriados)

1 — A prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, quando não seja em prolongamento do período normal de trabalho, será remunerada com o acréscimo de 250 %, devendo ser pago um mínimo de 8 horas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula seguinte.

2 — Quando a prestação do trabalho prevista no número anterior seja efectuada em prolongamento do período normal de trabalho será remunerada com o acréscimo de 250 %, devendo ser pago um mínimo de 2 horas. Se esta prestação ultrapassar as 3 horas da manhã, será pago um mínimo de 8 horas.

Cláusula 42.^a

(Trabalho nocturno)

1 — Para os efeitos do presente acordo, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, que será pago com um acréscimo de 25 %.

2 — A hora extraordinária nocturna, além da remuneração prevista na cláusula 48.^a, dá direito a um acréscimo de 25 % da retribuição da hora extraordinária de trabalho.

Cláusula 43.^a

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:

- a) Quando as necessidades de serviço o justificarem;
- b) Quando as entidades patronais estejam na eminência de riscos importantes, por motivo de força maior.

3 — É legítima a recusa de prestar trabalho extraordinário sempre que não seja observado o condicionamento dos números anteriores.

4 — Sempre que, por força do prolongamento do horário normal de trabalho, seja ultrapassada a meia-noite será atribuído um subsídio de transporte por cada dia em que tal situação ocorrer no valor de 200\$.

Cláusula 44.^a

(Subsídio de alimentação)

1 — Qualquer trabalhador terá direito a abono diário para alimentação nos dias em que preste trabalho, incluindo dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, em dinheiro no valor de 210\$.

2 — Sempre que o trabalhador preste 4 ou mais horas de serviço para além do respectivo período normal de trabalho diário terá direito a 2 subsídios de alimentação.

Cláusula 45.^a

(Regime de trabalho extraordinário)

Haverá um livro para registo das horas extraordinárias, trabalho efectuado nos dias de descanso semanal ou semanal complementar e dias de folga correspondentes, de modelo oficialmente aprovado, com termos de abertura e encerramento visados pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Cláusula 46.^a

(Dispensas do trabalho extraordinário)

1 — O trabalhador será dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.

2 — Consideram-se atendíveis, designadamente, os seguintes motivos:

- a) Participação na vida sindical;
- b) Assistência ao agregado familiar, em casos de acidente ou doença grave ou súbita;
- c) Frequência de estabelecimento de ensino;
- d) Distância de habitação, percurso longo ou deficientes meios de transporte;
- e) Período de 30 dias após licença de luto, por morte de parentes do 1.º e 2.º grau da linha recta.

3 — Se recusada a dispensa injustificadamente pela entidade patronal, o trabalhador pode recusar-se a prestar trabalho extraordinário.

Cláusula 47.^a

(Limite de trabalho extraordinário)

O número de horas de trabalho extraordinário não poderá ultrapassar anualmente o total de 200.

Cláusula 48.^a

(Remuneração de trabalho extraordinário)

1 — A remuneração da hora extraordinária será igual à da hora normal, acrescida de 75%.

2 — Para efeitos de faltas, horas extraordinárias e outros aumentos e reduções de retribuição de carácter

legal ou decorrente deste acordo, a retribuição por hora será afixada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição/hora} = 12 \times \frac{(\text{Rem. base} + \text{diut. subs. de chefia e gases})}{52 \times \text{NHS}}$$

CAPÍTULO VII

Férias

Cláusula 49.^a

(Direito a férias)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito, em cada ano civil, a 30 dias de férias.

2 — A retribuição das férias será constituída pela remuneração base, acrescida das diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de chefia, subsídio de turno, subsídio de quebras e subsídio de alimentação.

3 — Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias, correspondente a 1 mês de remuneração base, acrescida das diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de chefia, subsídio de turno, subsídio de quebras e subsídio de alimentação.

4 — A retribuição e o subsídio de férias serão pagos de uma só vez antes do seu início.

Cláusula 50.^a

(Direito a férias)

1 — O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.

2 — Quando o início do período de funções, por força do contrato de trabalho, ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

3 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondentes ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.

4 — O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 51.^a

(Indisponibilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 52.^a

(Fixação e cumulação de férias)

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido cumular no mesmo ano férias de 2 ou mais anos civis, salvo o disposto no número seguinte e na lei.

2 — As férias já vencidas poderão ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em cumulação ou não com férias vencidas neste, se o contrário causar irreparável prejuízo ao trabalhador e à entidade patronal.

Cláusula 53.^a

(Férias seguidas e interpoladas)

1 — As férias devem ser gozadas seguidamente.

2 — Todavia, a entidade patronal e o trabalhador podem acordar em que sejam gozadas interpoladamente na parte excedente a metade do período aplicável.

Cláusula 54.^a

(Escolha da época de férias)

1 — A época de férias será escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, compete à entidade patronal fixar definitivamente o período de férias, do qual dará conhecimento ao trabalhador com a antecedência mínima de 30 dias, responsabilizando-se a entidade patronal pelos prejuízos que poderão advir ao trabalhador pelo não cumprimento do prazo estipulado.

3 — Será elaborada uma escala rotativa, de modo a permitir alternadamente a utilização de todos os meses de Verão por cada um dos trabalhadores.

4 — A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

5 — Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço à mesma entidade patronal, será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.

6 — As entidades patronais remeterão aos sindicatos respectivos, obrigatoriamente até 31 de Março de cada ano, um mapa donde constem os períodos de férias de todos os trabalhadores. Todas as alterações posteriormente registadas serão de imediato comunicadas aos referidos sindicatos.

Cláusula 55.^a

(Alteração da época de férias)

1 — As alterações de períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só são permitidas por comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — As alterações ou interrupções dos períodos de férias, por motivo de interesse da entidade patronal, constituem esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 56.^a

(Interrupção por doença)

1 — Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo.

2 — Se no decorrer do período de férias o trabalhador adoecer, o tempo de doença não prejudicará o disposto na cláusula 49.^a, n.º 1.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador fica obrigado a dar conhecimento à entidade patronal da data do início da doença e do término da mesma.

Cláusula 57.^a

(Violação do direito a férias)

A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias nos termos das cláusulas deste acordo pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar, independentemente do seu gozo efectivo.

CAPÍTULO VIII

Faltas

Cláusula 58.^a

(Princípios gerais)

As faltas podem ser justificadas e injustificadas.

Cláusula 59.^a

(Faltas autorizadas)

As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal consideram-se justificadas.

Cláusula 60.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído.

2 — Nas hipóteses abrangidas pelo número anterior, quando a impossibilidade se prolongar para além de um mês aplica-se a disciplina do capítulo XII.

3 — A entidade patronal poderá exigir do trabalhador a prova da ocorrência dos factos invocados para justificar a falta.

Cláusula 61.^a

(Casos de faltas justificadas)

Sem prejuízo da retribuição, das férias ou da antiguidade e sem que haja lugar a consequências disciplinares desfavoráveis, os trabalhadores têm direito às seguintes ausências ao serviço:

- a) Por motivo de casamento, durante o período de 11 dias, excluídos os dias de descanso intercorrentes;
- b) Por motivo de luto, durante períodos com a duração a seguir indicada, acrescendo aos dias indispensáveis à viagem, se a ela houver lugar:
 - 1) 5 dias, por pais, filhos, adoptantes, adoptados, cônjuges, companheiro, companheira e irmãos;
 - 2) 2 dias, por avós, netos, sogros, genros, noras, enteados, padraços, madraças, tios e cunhados;
 - 3) 1 dia, por bisavós, bisnetos, primos, sobrinhos e qualquer familiar ou pessoa que coabite com o agregado familiar do trabalhador;
- c) 3 dias, por nascimento de filho;
- d) As faltas dadas ao abrigo da alínea c) da cláusula 37.^a;
- e) Assuntos inadiáveis de ordem pessoal e familiar que não possam ser tratados fora das horas de serviço, até 1 dia por mês;
- f) Os dias necessários à prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença.

Cláusula 62.^a

(Faltas não justificadas)

1 — A entidade patronal poderá descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de faltas não justificadas ou a diminuir 1 dia por cada falta no período de férias imediato, cabendo a escolha ao trabalhador.

2 — Na hipótese da parte final do número anterior o período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado na cláusula 49.^a

Cláusula 63.^a

(Participação das faltas)

Todas as faltas, salvo caso de força maior, deverão ser participadas no prazo de 48 horas, a contar do dia da falta, com excepção das referidas na alínea a) da cláusula 61.^a, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de 10 dias.

CAPÍTULO IX

Doença, Previdência e abono de família

Cláusula 64.^a

(Doença, Previdência e abono de família)

1 — O trabalhador na situação de doente ou acidentado constará obrigatoriamente do quadro, mantendo

integralmente todos os direitos consignados neste acordo.

2 — Quando o trabalhador se mantiver na situação de acidentado, a entidade patronal pagar-lhe-á a diferença entre a retribuição que receberia se estivesse ao serviço e a que lhe for paga pela companhia de seguros, sem prejuízo dos restantes direitos que assistem ao trabalhador.

Cláusula 64.^a-A

(Reconversão de trabalhadores incapacitados)

Quando, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador fique parcialmente incapacitado para o trabalho, a respectiva entidade patronal diligenciará, dentro do possível, por conseguir a sua reconversão para funções compatíveis com a sua capacidade.

Cláusula 64.^a-B

(Subsídio por morte ou incapacidade do trabalhador)

1 — Em caso de morte do trabalhador, a entidade patronal pagará ao cônjuge ou herdeiros em posição de receberem o abono de família o equivalente a 3 meses de remuneração, se a morte se verificar antes da reforma.

2 — As empresas efectuarão um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 500 contos, valor que será pago ao beneficiário ou beneficiários que o trabalhador indicar.

Cláusula 65.^a

(Contribuição para a Previdência)

As empresas e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo contribuirão para a Caixa de Previdência da Marinha Mercante, excepto se houver impedimento legal.

Cláusula 65.^a-A

(Pensões de reforma e sobrevivência)

As entidades patronais obrigam-se a cumprir o esquema complementar de reformas que por lei vier a ser aplicado aos trabalhadores inscritos marítimos.

CAPÍTULO X

Cláusula 66.^a

(Licença sem retribuição)

1 — Se requeridas pelo trabalhador, com pelo menos 30 dias de antecedência, com fundamento em motivos atendíveis, as empresas deverão conceder licenças sem retribuição até ao limite de 60 dias anuais.

2 — O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se como tempo de serviço efectivo.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

4 — Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal.

CAPÍTULO XI

Feriados

Cláusula 67.^a

(Feriados obrigatórios)

1 — São feriados obrigatórios, suspendendo-se a prestação do trabalho, todos os impostos pela lei.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda ao feriado municipal da cidade de Setúbal e à terça-feira de Carnaval.

3 — É proibida a prestação de trabalho extraordinário para compensar feriados obrigatórios ou concedidos pela entidade patronal.

CAPÍTULO XII

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador — Serviço militar

Cláusula 68.^a

(Suspensão por impedimento do trabalhador)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre Previdência.

2 — O trabalhador conserva o direito ao lugar e o tempo de suspensão conta-se como antiguidade para todos os efeitos derivados desta.

3 — O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre Previdência.

4 — Os trabalhadores cujo contrato se encontre suspenso nos termos desta cláusula não serão retirados dos quadros de pessoal e serão considerados para os efeitos consignados no anexo I quanto a densidade de quadros.

Cláusula 69.^a

(Termo do impedimento do trabalhador)

Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o trabalho, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 70.^a

(Ocorrência de justa causa de rescisão durante a suspensão)

A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 71.^a

(Serviço militar)

1 — No ano de ingresso no serviço militar, o trabalhador terá direito a gozar as férias vencidas, bem como a receber o respectivo subsídio; não havendo tempo para gozar as férias, recebê-las-á em dinheiro.

2 — No ano em que regresse do serviço militar, o trabalhador tem direito a gozar as férias por inteiro.

CAPÍTULO XIII

Cláusula 72.^a

(Cessação do contrato de trabalho)

A cessação do contrato individual ou colectivo de trabalho rege-se-á pelo disposto na lei.

Cláusula 72.^a-A

1 — No caso de encerramento temporário do estabelecimento e ou dependências ou redução da actividade, sejam quais forem as causas, os trabalhadores afectados mantêm todos os direitos consignados neste acordo.

2 — O disposto no número anterior é extensivo à suspensão a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto que não lhe diga respeito.

3 — Se o encerramento se tornar definitivo, a partir da respectiva data aplica-se o disposto na cláusula 72.^a-B.

Cláusula 72.^a-B

1 — Em caso de encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou dependências ou redução de pessoal determinados por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, quer seja da exclusiva iniciativa da entidade patronal, quer seja ordenada pelas entidades competentes, aplica-se o regime legal sobre despedimentos colectivos.

2 — Os trabalhadores afectados terão direito à indemnização prevista neste ACT e na lei.

Cláusula 72.^a-C

1 — A declaração judicial de falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.

2 — O administrador da falência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento e ou dependência não forem encerrados e enquanto o não forem.

3 — A cessação dos contratos de trabalho ficará sujeita à disciplina do encerramento definitivo previsto na cláusula anterior.

CAPÍTULO XIV

Cláusula 73.^a

(Pagamento do mês da cessação)

1 — A cessação do contrato de trabalho não dispensa a entidade patronal do pagamento integral da retribuição do mês da cessação, excepto se ocorrer o despedimento do trabalhador motivado por justa causa.

2 — Em nenhuma hipótese de cessação a entidade patronal deixará de pagar as retribuições já adquiridas na proporção do trabalho prestado.

CAPÍTULO XV

Trabalho de mulheres e menores

Cláusula 74.^a

(Direitos especiais)

1 — Sem prejuízo do referido noutras cláusulas deste acordo, são, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:

- a) Não desempenhar, sem diminuição da retribuição, durante a gravidez e até 3 meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado;
- b) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até 1 ano depois do parto;
- c) Faltar até 90 dias na altura do parto, sem redução da retribuição, do período de férias ou da antiguidade, aplicando-se o disposto nas cláusulas 63.^a e 64.^a se, findo aquele período, não estiver em condições de retomar o trabalho;
- d) Dos 90 dias fixados na alínea anterior, 60 serão gozados obrigatória e imediatamente após o parto;
- e) Interromper o trabalho diário em 2 períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição, do período de férias ou da antiguidade.

2 — Para faltarem além dos 90 dias por motivo de parto, deverão as mulheres apresentar atestado do seu médico assistente comprovativo de que se não encontram em condições de retomar o trabalho.

3 — nos casos de parto de nado-morto ou de ocorrência de aborto o número de faltas com os efeitos fixados na alínea c) do n.º 1 será de 30 dias, no máximo.

4 — Dentro do período referido no número anterior, compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher.

5 — O direito de faltar no período de maternidade, com os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, cessa nos

casos de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto.

CAPÍTULO XVI

Cláusula 75.^a

(Indemnização)

O despedimento dos trabalhadores candidatos aos cargos dos corpos gerentes dos sindicatos, bem como dos que exerçam ou hajam exercido essas funções há menos de 5 anos, e ainda dos delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores nas mesmas condições dá ao trabalhador despedido o direito a uma indemnização correspondente ao dobro da que lhe caberia nos termos da lei e deste ACT e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de vencimento.

Cláusula 76.^a

(Utilização de meios fraudulentos)

O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove dolo da entidade patronal, dará lugar à aplicação de multa de 50 000\$ a 200 000\$.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias — Garantia de manutenção de regalias anteriores

Cláusula 77.^a

(Incorporações de empresas)

As incorporações de empresas obrigam a incorporadora a absorver o pessoal necessário ao seu serviço entre os trabalhadores da empresa incorporada sem prejuízo dos direitos e regalias adquiridos ao serviço da segunda.

Cláusula 78.^a

As empresas signatárias obrigam-se a elaborar anualmente os quadros de pessoal, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro.

Cláusula 79.^a

(Garantias diversas)

1 — Os efeitos derivados do facto de os trabalhadores terem atingido uma certa antiguidade, como tal ou dentro de uma categoria profissional determinada, produzir-se-ão tomando em conta a antiguidade já existente à data da entrada em vigor deste acordo.

2 — Da aplicação das cláusulas deste acordo não poderá resultar baixa de categoria ou diminuição de retribuição ou prejuízo em qualquer situação ou direito adquirido no domínio das disposições anteriormente acordadas.

3 — Em tudo o mais, o problema da aplicação das leis no tempo rege-se pelo Código Civil.

Cláusula 80.^a

(Aplicabilidade do contrato)

São irrelevantes e nulas as situações de facto criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação das cláusulas deste acordo.

CAPÍTULO XVIII

Condições especiais de prestação de trabalho

Cláusula 81.^a

(Serviço de vigia)

As empresas podem criar quadros de pessoal próprios para o serviço de vigia, devendo, nesse caso, admitir inscritos marítimos para o tráfego local.

Cláusula 82.^a

(Roupa de trabalho)

As empresas fornecerão anualmente o vestuário que considerarem adequado para os trabalhadores exercerem a sua função.

ANEXO I

SECÇÃO I

Trabalhadores dos transportes fluviais

Categorias

Mestre-encarregado ou chefe do serviço de exploração.
Mestre do tráfego local.
Marinheiro de 1.^a classe do tráfego local.
Marinheiro de 2.^a classe do tráfego local.
Vigia do tráfego local.

Quadros e acessos

Os quadros mínimos da tripulação serão os resultantes das lotações que forem fixadas pelas entidades competentes, com o parecer do sindicato respectivo.

Definição de funções

Mestre-encarregado ou chefe do serviço de exploração:

Artigo 1.^o

Será criada para os trabalhadores investidos nas funções previstas no artigo seguinte a categoria profissional de mestre-encarregado ou chefe do serviço de exploração.

Artigo 2.^o

Só poderão desempenhar funções da categoria prevista no artigo anterior indivíduos possuidores de célula marítima de tráfego local e respectiva carta de mestre.

§ 1.^o Os mestres-encarregados do tráfego local exercem, em geral, as funções em terra como controladores de todos os serviços ligados à actividade das embarcações do tráfego local, competindo-lhes, designadamente:

- a) Coordenar o aproveitamento de todos os materiais necessários ao equipamento das embarcações solicitados pelos respectivos mestres;

- b) Controlar os carregamentos das embarcações em função da capacidade e porte das unidades e natureza das cargas;
- c) Apoiar as tripulações e promover as melhores relações de trabalho humanas e sociais, entre estas e os serviços de terra, com o rigoroso respeito pela legislação vigente, contratos de trabalho e determinações sindicais;
- d) Transmitir as ordens de serviço e instruções recebidas, de acordo com os condicionalismos previstos no acordo colectivo de trabalho específico a cada sector de actividade;
- e) Dar estrito cumprimento às convenções colectivas de trabalho vigentes;
- f) Controlar, em colaboração com os respectivos mestres das embarcações, a manutenção sempre legalizada de toda a documentação de bordo;
- g) Coordenar a colocação do pessoal, garantindo a tripulação mínima de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades flutuantes;
- h) Coordenar e controlar a efectivação anual das matrículas, dentro dos prazos estabelecidos pelas autoridades marítimas;
- i) Promover a colocação e garantir a manutenção e aprovisionamento de equipamentos de bem-estar a bordo, previstos nas convenções de trabalho, conducentes à constante melhoria de condições do ambiente de trabalho das tripulações.

Mestre do tráfego local. — É o trabalhador que é responsável pelo comando e chefia da embarcação onde presta serviço.

Marinheiro de 1.^a classe do tráfego local. — É o trabalhador que auxilia o mestre, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, incumbindo-lhe também o serviço de manobras de atracação da embarcação onde presta serviço.

Marinheiro de 2.^a classe do tráfego local. — É o trabalhador que auxilia o marinheiro de 1.^a classe em todas as tarefas que a este incumbem na embarcação onde presta serviço.

Vigia do tráfego local. — É o trabalhador que exerce as funções de vigilância a bordo.

SECÇÃO II

Maquinistas práticos e ajudantes

Categorias

Maquinista prático de 1.^a
Maquinista prático de 2.^a
Maquinista prático de 3.^a
Ajudante de maquinista.

Quadros e acessos

Os quadros mínimos serão os resultados das lotações que forem fixadas pelas autoridades competentes, com o parecer do sindicato respectivo.

Definição de funções

Aos maquinistas compete manter a disciplina na sua secção, da qual é chefe directo, velar pelos direitos e regalias do pessoal a seu cargo e comunicar com presença à entidade patronal, depois de ter dado conhecimento ao mestre, todas as circunstâncias de interesse relativas às máquinas. Serão responsáveis por toda a aparelhagem mecânica a bordo e sua manutenção e executar pequenas reparações em caso de avaria. Aos ajudantes compete auxiliar os maquinistas práticos na condução e reparação das máquinas, cuidar da conservação do material e executar a bordo os trabalhos inerentes ao serviço das máquinas que lhes forem determinados pelos seus chefes directos.

SECÇÃO III

Cobreadores e profissões similares

Categorias

Fiscal.
Bilheteiro ou revisor.

Definição de funções

Fiscal. — É o trabalhador a quem compete fiscalizar e orientar todo o serviço de revisão e venda de bilhetes, assim como periodicamente tirar a numeração dos bilhetes, dar a partida dos navios e superintender na regulamentação do movimento, a ele estando subordinado todo o pessoal que nesse serviço intervenha.

Bilheteiro. — É o trabalhador a quem compete proceder à venda de bilhetes directamente ao público, bem como conferir e prestar contas das importâncias recebidas.

Revisor. — É o trabalhador que procede à revisão e recolha dos bilhetes de passageiros e veículos.

SECÇÃO IV

Trabalhadores administrativos

Chefe de serviços administrativos.
Tesoureiro.
Primeiro-oficial.
Segundo-oficial.
Terceiro-oficial.
Aspirante.
Praticante.

Definição de funções

Chefe de serviços administrativos. — É o trabalhador que participa, na medida em que for solicitado, na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa; programa as acções a desenvolver de acordo com as políticas e objectivos gerais definidos, coordenando, controlando e desenvolvendo essas acções; integra as informações e os controles da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Tesoureiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a tesouraria da empresa e ou o trabalhador a quem os caixas prestam contas.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena e dirige o serviço de um grupo de trabalhadores.

Oficial administrativo (de 1.ª, 2.ª ou 3.ª). — É o trabalhador que executa diversos serviços de expediente geral de escritório, tais como conferência de facturas, elaboração de mapas, controle de correio, operador de telex, dactilografia, arquivo e outros serviços de carácter geral.

Aspirante. — É o trabalhador que coadjuva o oficial administrativo.

Praticante. — É o trabalhador que faz a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores das categorias superiores e se prepara para ascender às funções de aspirante.

SECÇÃO V

Definição de funções de manobrador de pontes

Manobrador de pontes. — É o trabalhador que faz elevar e baixar as pontes de embarque e ajuda a manobra de carros.

ANEXO II

Tabela salarial

Categoriais profissionais	Salários
Mestre-encarregado ou chefe de serviços de exploração	40 700\$00
Fiscal	33 600\$00
Mestre do tráfego local	33 850\$00
Maquinista prático de 1.ª classe	33 850\$00
Maquinista prático de 2.ª classe	33 350\$00
Maquinista prático de 3.ª classe	33 000\$00
Ajudante de maquinista	32 750\$00
Bilheteiro	33 000\$00
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local	33 000\$00
Vigia do tráfego local	33 000\$00
Manobrador de pontes	33 000\$00
Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local	32 650\$00
Chefe de serviços (administrativos)	40 700\$00
Tesoureiro	37 700\$00
Chefe de secção (administrativos)	37 700\$00
Oficial administrativo de 1.ª	33 600\$00
Oficial administrativo de 2.ª	31 700\$00
Oficial administrativo de 3.ª	30 500\$00
Aspirante	28 700\$00
Praticante	26 900\$00

ANEXO III

Regulamento de higiene e segurança

Artigo 1.º

As empresas abrangidas obrigam-se a respeitar nas instalações dos seus serviços os princípios organómicos recomendados pelos organismos especializados tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco das doenças profissionais.

§ único. As empresas obrigam-se, em especial, a criar em todos os locais de trabalho as condições de conforto e sanidade constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Deve proceder-se, de harmonia com as normas aprovadas pela autoridade competente, à neutralização, evacuação ou isolamento, de uma maneira tão rápida quanto possível, de todos os desperdícios e restos susceptíveis de libertar substâncias incómodas, tóxicas ou perigosas ou de constituírem uma fonte de infecção.

Artigo 3.º

(Iluminação)

Todos os lugares de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial ou das duas formas, de acordo com as normas internacionalmente adoptadas.

Artigo 4.º

Sempre que se possa ter, sem grandes dificuldades, uma iluminação natural suficiente, deverá ser-lhe dada preferência.

Artigo 5.º

(Temperatura)

O pessoal não deve ser obrigado a trabalhar habitualmente a temperatura extrema.

Artigo 6.º

É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos, susceptíveis de libertarem emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Artigo 7.º

(Água potável)

1 — A água que não provém de um serviço oficialmente encarregado da distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e a inspecção periodicamente.

2 — Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local deverá ser necessariamente aprovada pelo serviço de higiene competente.

Artigo 8.º

1 — Qualquer distribuição de água potável deve ter, nos locais em que possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.

2 — Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e de água não potável.

Artigo 9.º

(Lavabos)

Devem existir, em locais apropriados, lavabos suficientes.

Artigo 10.º

Devem existir para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

Artigo 11.º

1 — As retretes devem ter divisórias de separação, de forma a assegurar um isolamento suficiente.

2 — As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões hidráulicos e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas.

Artigo 12.º

Devem ser previstas retretes para homens e para mulheres.

Artigo 13.º

(Assentos)

As instalações de trabalho devem ser arrançadas de tal maneira que o pessoal que trabalha de pé possa, sempre que isso seja compatível com a natureza do trabalho, executar a sua tarefa na posição de sentado.

Artigo 14.º

Os assentos postos à disposição do pessoal devem ser de modelo e dimensões cómodas e apropriadas ao trabalho a executar.

Artigo 15.º

(Vestiários)

Para permitir ao pessoal guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho devem existir vestiários.

Artigo 16.º

Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e podendo ser fechados à chave.

Artigo 17.º

As empresas obrigam-se a fornecer aos seus trabalhadores os fatos de trabalho necessários a uma adequada apresentação e execução funcional das suas tarefas. O cumprimento desta disposição será matéria a acordar entre empresas e os representantes dos sindicatos.

Artigo 18.º

Devem ser separados os vestiários para homens e para mulheres.

Artigo 19.º

(Primeiros socorros)

Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e os riscos calculados, possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

Artigo 20.º

1 — O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no artigo anterior deve ser determinado segundo o número do pessoal e a natureza dos riscos.

2 — O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado ao menos uma vez por mês.

3 — Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter intruções claras e simples para os primeiros cuidados a ter em caso de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

Artigo 21.º

1 — Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será, no mínimo, de 10 000\$ por trabalhador, sem prejuízo de indemnização superior, desde que devidamente comprovado o valor do prejuízo sofrido.

2 — Os trabalhadores deverão sujeitar-se periodicamente a exames médicos, a expensas da empresa, e poderão igualmente ser examinados mesmo em situação de baixa, desde que a comissão intersindical de delegados ou o médico da empresa o entendam conveniente.

Lisboa, 19 de Julho de 1985.

Pela Sociedade Turística Ponta do Adoxe, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A. R. L.:

Manuel José Tavares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

Manuel Joaquim Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Agosto de 1985, a fl. 50 do livro n.º 4, com o n.º 339/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.^{da}, e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

O presente ACT obriga, por um lado, as empresas abastecedoras de aeronaves subscritoras e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço sindicalizados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Área)

A área de aplicação do presente ACT, define-se por todo o território nacional.

Cláusula 3.^a

(Vigência)

1 — O presente ACT entra em vigor na data da sua publicação e vigorará pelo período de 2 anos, salvo se a lei vier a estabelecer um prazo mínimo de vigência inferior.

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses, contada a partir de 1 de Abril de 1985.

3 — A denúncia pode ser feita decorridos 10 meses sobre a data referida no número anterior ou 20 sobre a data referida no n.º 1.

4 — A denúncia para ser válida deverá ser remetida por carta registada com aviso de recepção às demais partes contratantes e será acompanhada da proposta de revisão.

5 — As contrapartes deverão enviar às partes denunciadas uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta.

6 — As partes denunciadas poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.

7 — As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.

8 — As negociações durarão 20 dias, com possibilidade de prorrogação por 10 dias, mediante acordo das partes.

9 — Presume-se sem possibilidade de prova em contrário que as contrapartes que não apresentem contraproposta aceitam o proposto.

10 — Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

11 — A declaração de disponibilidade para negociar será havida como contraproposta.

Cláusula 4.^a

(Abono para falhas)

1 — Os controladores-caixas, os caixas, os tesoureiros e os cobradores que movimentem regularmente dinheiro têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 1300\$ enquanto desempenharem efectivamente essas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituído terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 5.^a

(Prémio de conhecimento de línguas)

1 — Os profissionais que no exercício das suas funções utilizam conhecimento de idiomas estrangeiros em contacto com o público ou clientes, independentemente da sua categoria, têm direito a um prémio no valor de 1500\$ mensais por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2 — A prova do conhecimento de línguas será feita através de certificado de exame realizado em escola profissional ou estabelecimento de ensino de línguas, devendo tal habilitação ser averbada na carteira profissional pelo respectivo sindicato.

3 — Nas profissões onde não seja exigível carteira profissional a prova da habilitação far-se-á através de certificado de exame, passado pela escola ou estabelecimento de ensino de línguas, o qual só será válido depois de visado pelo sindicato.

Cláusula 6.^a

(Prémio de antiguidade)

1 — Os trabalhadores têm direito a um prémio mensal de antiguidade nos seguintes termos:

- a) Trabalhadores com 5 e menos de 10 anos de antiguidade, 5% da retribuição do nível em que o trabalhador esteja enquadrado;

- b) Trabalhadores com 10 e menos de 15 anos de antiguidade, 7% da retribuição do nível em que o trabalhador esteja enquadrado;
- c) Trabalhadores com 15 ou mais anos de antiguidade, 9% da retribuição do nível em que o trabalhador esteja enquadrado.

2 — O prémio mensal de antiguidade referido no número anterior é devido nos subsídios de férias e de Natal.

3 — O início de pagamento do prémio de antiguidade previsto no n.º 1 desta cláusula, nas empresas Mourão da Costa Campos e Sociedade Abastecedora de Aeronaves, será feito nas seguintes datas e condições:

- a) O pagamento do prémio de antiguidade de 5% aos trabalhadores que preencham as condições referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 iniciar-se-á a partir de 1 de Outubro de 1985;
- b) O pagamento do prémio de antiguidade de 7%, aos trabalhadores que preencham as condições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 iniciar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1986;
- c) O pagamento do prémio de antiguidade de 9% aos trabalhadores que preencham as condições referidas na alínea c) do n.º 1 iniciar-se-á a partir de 1 de Março de 1986.

Cláusula 7.^a

(Valor pecuniário da alimentação)

1 — Para todos os efeitos desta convenção, seja qual for o seu valor, a alimentação não poderá em nenhum caso ser dedutível no salário do trabalhador, independentemente do montante deste.

2 — O valor convencional atribuído à alimentação fornecida em espécie é, para todos os efeitos, o constante do quadro seguinte:

Tabela	Refeições	Valor convencional
A	Completa/mês	1 300\$00
B	Refeições avulsas:	
	Pequeno-almoço	25\$00
	Ceia simples	40\$00
	Almoço, jantar e ceia simples	130\$00

Cláusula 8.^a

(Garantia de aumento salarial mínimo)

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um aumento salarial mínimo, a partir da entrada em vigor de novas tabelas salariais, que corresponderá ao valor do aumento mínimo aplicável ao nível I.

2 — No ano em curso o aumento será de 2800\$ a partir de 1 de Abril de 1985.

Cláusula 9.^a

(Regulamentação em vigor)

1 — Mantém-se em vigor o CCT para indústria de hotelaria, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, em todas as matérias não derogadas pelo presente ACT.

2 — Obrigatoriedade de negociar o restante clausulado até 31 de Dezembro de 1985, bem como definição de funções e anexos, a fim de entrar em vigor em 1 de Abril de 1986.

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	Valores de 1 de Abril de 1985 a 31 de Março de 1986
XV	62 300\$00
XIV	58 500\$00
XIII	48 100\$00
XII	43 900\$00
XI	41 850\$00
X	39 650\$00
IX	35 750\$00
VIII	31 550\$00
VII	29 750\$00
VI	26 850\$00
V	23 100\$00
IV	22 600\$00
III	22 350\$00
II	19 650\$00
I	15 500\$00

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Augusto Coelho Praça.
José António dos Santos Marujo.

Pela Marriott de Portugal, L.^{da}:

José Francisco Moreno.

Pela Mourão da Costa Campos, L.^{da}:

Francisco da Silva de Oliveira.

Pela Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.^{da}:

João Carlos.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Augusto Coelho Praça.
José António dos Santos Marujo.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Augusto Coelho Praça.
José António dos Santos Marujo.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Augusto Coelho Praça.
José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Augusto Coelho Praça.
José António dos Santos Marujo.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 10 de Julho de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 4 de Julho de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSM MMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 4 de Julho de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 23 de Agosto de 1985, a fl. 51 do livro n.º 4, com o n.º 345/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

(Vigência do Acordo)

1 — O presente Acordo entrará em vigor nos termos da lei e produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1985, sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea b), da

cláusula 37.ª e no n.º 1, alínea b), da cláusula 41.ª-B, e terá a duração de 12 meses.

2 — Mantêm-se em vigor as cláusulas do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1984, não alterados pela presente revisão.

3 — O presente Acordo, que revoga o anterior, é válido pelo período de 24 meses e considera-se sucessivamente prorrogado, por períodos de 60 dias, se não for denunciado com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de vigência.

Cláusula 37.^a

(Diuturnidades)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 5 anos, a uma diuturnidade, até ao limite de 5 diuturnidades, no valor de:

- a) 900\$ até 31 de Julho de 1985;
- b) 1000\$ a partir de 1 de Agosto de 1985.

2 — Os períodos contar-se-ão a partir da data de admissão na empresa.

3 — Uma vez vencidas, as diuturnidades manter-se-ão, ainda que, seja qual for o motivo, o ordenado seja aumentado em montante superior.

Cláusula 38.^a

(Subsídio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de Natal ou 13.^o mês.

2 — O 13.^o mês vence-se com a antecedência mínima de 10 dias relativamente ao dia de Natal, sendo pago conjuntamente com a remuneração do mês de Novembro.

3 — O 13.^o mês ou subsídio de Natal será de valor igual à remuneração base, acrescido das diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de quebras, subsídio de turno, subsídio de metalúrgicos e electricistas, abono de função de fiscal e quaisquer outros subsídios de carácter regular e periódico que venham a ser criados.

Cláusula 39.^a

(Subsídio por quebras e riscos)

1 — Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de tesoureiro, caixa e revisor-bilheteiro dos passes sociais têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, por falhas e ou riscos, pago em dinheiro, no valor de 1050\$.

2 — Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de revisor-bilheteiro ou equiparado e os motoristas-estafetas têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, por falhas e ou riscos, pago em dinheiro, no valor de 850\$.

Cláusula 41.^a

(Subsídio de chefia)

Os mestres de TL terão direito a um subsídio de chefia no montante de 6200\$ mensais, que fará parte integrante da sua retribuição.

Cláusula 41.^a-A

(Subsídio de marinhagem)

1 — Os trabalhadores da empresa classificados como marinheiros de 1.^a e 2.^a, sempre que estejam no desempenho das suas funções a bordo ou nos pontões, terão direito ao subsídio de marinhagem, no montante de 70\$, por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

2 — O subsídio de marinhagem, para todos e quaisquer efeitos, não integra o conceito de retribuição previsto na cláusula 33.^a

3 — O subsídio de marinhagem não integra a retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

Cláusula 41.^a-B

(Subsídio compensatório)

1 — Os trabalhadores da empresa que não afixam retribuição por isenção de horário de trabalho ou qualquer prémio de função, terão direito a subsídio compensatório, por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado, no montante de:

- a) 50\$, até 31 de Dezembro de 1985;
- b) 55\$, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores classificados nas categorias de servente de limpeza-estação, servente de reparações, servente de armazém, contínuo, paquete administrativo, praticante administrativo, aspirante administrativo, ajudante de fiel de armazém, fiel de armazém, telefonista-recepcionista, terceiro-oficial administrativo, segundo-oficial administrativo, primeiro-oficial administrativo, oficial administrativo principal, bilheteiro-revisor, chefe de estação, chefe de zona, motorista-estafeta, pintor, encarregado de armazém, enfermeiro e técnico operacional, ad. tesoureiro e corr. informático.

3 — O subsídio compensatório, para todos e quaisquer efeitos, não integra o conceito de retribuição previsto na cláusula 33.^a

4 — O subsídio compensatório não integra a retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

Cláusula 43.^a

(Subsídio de deslocação)

1 — Todo o trabalhador terá direito a ganhar uma hora extraordinária, a título de subsídio de deslocação, sempre que tenha de iniciar o serviço em local de trabalho diferente do habitual.

2 — Aos trabalhadores que se desloquem do seu local habitual de trabalho e, por essa razão, se virem privados do regresso aos seus lares será atribuído um subsídio no montante de 500\$.

Cláusula 48.^a-A

(Subsídio de turno)

1 — Os trabalhadores que prestam trabalho em regime de turnos terão direito a um subsídio de turno, nas seguintes condições:

- a) 500\$ mensais, para os trabalhadores integrados em 2 turnos;
- b) 750\$ mensais, para os trabalhadores integrados em 3 turnos.

2 — Os subsídios de turno previstos no número anterior não incluem o acréscimo de remuneração por trabalho nocturno.

Cláusula 55.^a

(Subsídio de refeição)

1 — A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição por cada período normal diário completo de trabalho prestado.

2 — O subsídio de refeição não integra, para todo e qualquer efeito, o conceito de retribuição previsto na cláusula 33.^a

3 — O subsídio de refeição não é devido na retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

4 — Sempre que o trabalhador preste quatro ou mais horas para além do respectivo período normal de trabalho diário terá direito a dois subsídios de refeição.

5 — O valor do subsídio de refeição é de 350\$.

Cláusula 55.^a-A

(Subsídio complementar de refeição)

(Eliminada.)

Cláusula 61.^a

(Direito a férias)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito, em cada ano civil, a 30 dias de férias.

2 — Durante esse período a retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.

3 — Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias de valor igual à remuneração base, acrescida de diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de quebras, subsídio de turno, subsídio de metalúrgicos e electricistas, abono de função de fiscal e quaisquer outros subsídios de carácter regular e periódico que venham a ser criados.

ANEXO II

Tabelas salariais

Escalão	Categoria	Vencimento
A	Chefe de serviços administrativos Superintendente (chefe de serviço de movimento)	52 200\$00
B	Chefe de serviço de fiscalização Mestre-encarregado TL (subchefe de serviço de movimento)	48 150\$00
C	Tesoureiro	45 350\$00
D	Chefe de secção Mestre-encarregado TL (encarregado de reparações de convés) Encarregado de reparações mecânicas Encarregado de reparações eléctricas ... Mestre-encarregado TL (adjunto do chefe de serviço de movimento) Subchefe do serviço de fiscalização Técnico de electrónica Técnico operacional	41 000\$00
E	Enfermeiro Oficial administrativo principal	38 450\$00
F	Primeiro-oficial administrativo Oficial principal (electricista)	35 600\$00
G	Chefe de zona Encarregado de armazém Operário-chefe (carpinteiro)	33 350\$00
H	Chefe de estação Fiscal Maquinista prático de 1. ^a Mestre TL Segundo-oficial administrativo Oficial electricista	32 300\$00
I	Carpinteiro naval Maquinista prático de 2. ^a Motorista-estafeta Pintor	31 450\$00
J	Bilheteiro-revisor Maquinista prático de 3. ^a Marinheiro de 1. ^a	31 050\$00
L	Ajudante de maquinista Fiel de armazém Marinheiro de 2. ^a Terceiro-oficial administrativo Pré-oficial electricista	29 700\$00
M	Ajudante de fiel de armazém Pré-oficial carpinteiro Telefonista-recepcionista	27 900\$00
N	Aspirante administrativo Contínuo Servente de armazém Servente de reparações	26 000\$00
O	Ajudante de electricista Servente de limpeza-estação	24 850\$00

Escalão	Categoria	Vencimento
P	Aprendiz metalúrgico dos 3.º e 4.º anos Praticante administrativo do 2.º ano	21 600\$00
Q	Aprendiz metalúrgico dos 1.º e 2.º anos Paquete administrativo Praticante administrativo do 1.º ano	20 600\$00

Pela TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE, em representação de:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Diamantino Nunes.
António Santos Rua.

Pelo SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

Domingos Barão Paulino.

Depositado em 16 de Agosto de 1985, a fl. 51 do livro n.º 4, com o n.º 341/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

(Vigência do acordo)

1 — O presente Acordo entrará em vigor nos termos da lei e produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1985, sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea b), da cláusula 37.ª e no n.º 1, alínea b), da cláusula 41.ª-B, e terá a duração de 12 meses.

2 — Mantêm-se em vigor as cláusulas do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1984, não alterados pela presente revisão.

3 — O presente acordo, que revoga o anterior, é válido pelo período de 24 meses e considera-se sucessivamente prorrogado, por períodos de 60 dias, se não for denunciado com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de vigência.

Cláusula 37.ª

(Diuturnidades)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 5 anos, a uma diuturnidade, até ao limite de 5 diuturnidades, no valor de:

- a) 900\$, até 31 de Julho de 1985;
- b) 1000\$, a partir de 1 de Agosto de 1985.

2 — Os períodos contar-se-ão a partir da data de admissão na empresa.

3 — Uma vez vencidas, as diuturnidades manter-se-ão, ainda que, seja qual for o motivo, o ordenado seja aumentado em montante superior.

Cláusula 38.ª

(Subsídio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de Natal ou 13.º mês.

2 — O 13.º mês vence-se com a antecedência mínima de 10 dias relativamente ao dia de Natal, sendo pago conjuntamente com a remuneração do mês de Novembro.

3 — O 13.º mês ou subsídio de Natal será de valor igual à remuneração base, acrescido das diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de quebras, subsídio de turno, subsídio de metalúrgicos e electricistas, abono de função de fiscal e quaisquer outros subsídios de carácter regular e periódico que venham a ser criados.

Cláusula 39.ª

(Subsídio por quebras e riscos)

1 — Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de tesoureiro, caixa e revisor/bilheteiro dos passes sociais têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, por falhas e por riscos, pago em dinheiro, no valor de 1050\$.

2 — Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de revisor/bilheteiro ou equiparado e os motoristas/estafetas têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, por falhas e ou riscos, pago em dinheiro, no valor de 850\$.

Cláusula 41.ª

(Subsídio de chefia)

Os mestres de TL terão direito a um subsídio de chefia no montante de 6200\$ mensais, que fará parte integrante da sua retribuição.

Cláusula 41.ª-A

(Subsídio de marinhagem)

1 — Os trabalhadores da empresa classificados como marinheiros de 1.ª e 2.ª, sempre que estejam no desempenho das suas funções a bordo ou nos pontões, terão direito ao subsídio de marinhagem, no montante de 70\$, por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

2 — O subsídio de marinhagem, para todo e qualquer efeito, não integra o conceito de retribuição previsto na cláusula 33.^a

3 — O subsídio de marinhagem não integra a retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

Cláusula 41.^a-B

(Subsídio compensatório)

1 — Os trabalhadores da empresa que não auferirem retribuição por isenção de horário de trabalho ou qualquer prémio de função terão direito a subsídio compensatório, por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado, no montante de:

- a) 50\$, até 31 de Dezembro de 1985;
- b) 55\$, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores classificados nas categorias de servente de limpeza/estação, servente de reparações, servente de armazém, contínuo, paquete administrativo, praticante administrativo, aspirante administrativo, ajudante de fiel de armazém, fiel de armazém, telefonista/recepcionista, terceiro-oficial administrativo, segundo-oficial administrativo, primeiro-oficial administrativo, oficial administrativo principal, bilheteiro/revisor, chefe de estação, chefe de zona, motorista estafeta, pintor, encarregado de armazém, enfermeiro, técnico operacional, ad. tesoureiro e corr. informático.

3 — O subsídio compensatório, para todos e quaisquer efeitos, não integra o conceito de retribuição previsto na cláusula 33.^a

4 — O subsídio compensatório não integra a retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

Cláusula 43.^a

(Subsídio de deslocação)

1 — Todo o trabalhador terá direito a ganhar 1 hora extraordinária, a título de subsídio de deslocação, sempre que tenha de iniciar o serviço em local de trabalho diferente do habitual.

2 — Aos trabalhadores que se desloquem do seu local habitual de trabalho e, por essa razão, se vêem privados do regresso aos seus lares será atribuído um subsídio no montante de 500\$.

Cláusula 48.^a-A

(Subsídio de turno)

1 — Os trabalhadores que prestam trabalho em regime de turnos terão direito a um subsídio de turno, nas seguintes condições:

- a) 500\$ mensais, para os trabalhadores integrados em 2 turnos;
- b) 750\$ mensais, para os trabalhadores integrados em 3 turnos.

2 — Os subsídios de turno previstos no número anterior não incluem o acréscimo de remuneração por trabalho nocturno.

Cláusula 55.^a

(Subsídio de refeição)

1 — A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição por cada período normal diário completo de trabalho prestado.

2 — O subsídio de refeição não integra, para todo e qualquer efeito, o conceito de retribuição previsto na cláusula 33.^a

3 — O subsídio de refeição não é devido na retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

4 — Sempre que o trabalhador preste 4 ou mais horas para além do respectivo período normal de trabalho diário terá direito a dois subsídios de refeição.

5 — O valor do subsídio de refeição é de 350\$.

Cláusula 55.^a-A

(Subsídio complementar de refeição)

(Eliminada.)

Cláusula 61.^a

(Direito a férias)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito, em cada ano civil, a 30 dias de férias.

2 — Durante esse período a retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.

3 — Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias de valor igual à remuneração base, acrescida de diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de quebras, subsídio de turno, subsídio de metalúrgicos e electricistas, abono de função de fiscal e quaisquer outros subsídios de carácter regular e periódico que venham a ser criados.

ANEXO II

Tabelas salariais

Escalão	Categoria	Vencimento
A	Chefe de serviços administrativos Superintendente (chefe de serviço de movimento)	52 200\$00
B	Chefe de serviço de fiscalização Mestre-encarregado TL (subchefe de serviço de movimento)	48 150\$00
C	Tesoureiro	45 350\$00
D	Chefe de secção Mestre-encarregado TL (encarregado de reparações de convés) Encarregado de reparações mecânicas Encarregado de reparações eléctricas ... Mestre-encarregado TL (adjunto do chefe de serviço de movimento) Subchefe do serviço de fiscalização Técnico de electrónica Técnico operacional	41 000\$00

Escalão	Categoria	Vencimento
E	Enfermeiro	38 450\$00
	Oficial administrativo principal	
F	Primeiro-oficial administrativo	35 600\$00
G	Oficial principal (electricista)	33 350\$00
	Chefe de zona	
	Encarregado de armazém	
H	Operário-chefe (carpinteiro)	32 300\$00
	Chefe de estação	
	Fiscal	
	Maquinista prático de 1. ^a	
	Mestre TL	
I	Segundo-oficial administrativo	31 450\$00
	Oficial electricista	
	Carpinteiro naval	
	Maquinista prático de 2. ^a	
J	Motorista estafeta	31 050\$00
	Pintor	
	Bilheteiro/revisor	
L	Maquinista prático de 3. ^a	29 700\$00
	Marinheiro de 1. ^a	
	Ajudante de maquinista	
	Fiel de armazém	
	Marinheiro de 2. ^a	
M	Terceiro-oficial administrativo	27 900\$00
	Pré-oficial electricista	
	Ajudante de fiel de armazém	
	Pré-oficial carpinteiro	
	Telefonista/recepcionista	

Escalão	Categoria	Vencimento
N	Aspirante administrativo	26 000\$00
	Contínuo	
	Servente de armazém	
	Servente de reparações	
O	Ajudante de electricista	24 850\$00
	Servente de limpeza/estação	
P	Aprendiz metalúrgico dos 3.º e 4.º anos Praticante administrativo do 2.º ano	21 600\$00
Q	Aprendiz metalúrgico dos 1.º e 2.º anos Pacote administrativo	20 600\$00
	Praticante administrativo do 1.º ano	

Pela TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

Humberto dos Anjos Conde.
António José dos Santos Peixinho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudante e Artífices da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Agosto de 1985, a fl. 51 do livro n.º 4, com o n.º 342/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Évora e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1975, e 48, de 29 de Dezembro de 1980:

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Mecânico de máquinas de costura.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário de perfurador-verificador.

Profissões integradas em 2 níveis

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Perfurador-verificador.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Deliberação da comissão paritária.

Aos 17 dias do mês de Julho de 1985, a comissão paritária, constituída nos termos da cláusula 80.^a do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, deliberou, por unanimidade, fixar, a partir de 1 de Julho de 1985, o valor do reembolso dos custos directos pela utilização em serviço de viatura própria do trabalhador, previsto no n.º 6 do anexo V do referido CCT, em 18\$30 por quilómetro percorrido.

Porto, 17 de Julho de 1985.

Pela associação patronal:

José António Garcia Braga da Cruz.
Jorge Manuel de Carvalho Fontes.

Pela associação sindical:

Ildo Augusto Baptista Mariz Rodrigues.
João Carlos da Silva Teixeira Lopes.

Depositado em 22 de Agosto de 1985, a fl. 51 do livro n.º 4, com o n.º 343/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para o comércio do dist. de Lisboa (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por terem sido publicadas com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, as alterações mencionadas em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação. Assim, a p. 726 do citado *Boletim*, onde se lê:

Cláusula 25.^a

(Deslocações para Macau e estrangeiro)

1 — As grandes deslocações para Macau e estrangeiro dão ao trabalhador o direito, para além da retribuição habitual, a:

- a) *(Mantém o texto em vigor);*
- b) *(Mantém o texto em vigor);*
- c) Pagamento, para despesas correntes, de valor diário igual a 1,6% do valor da retribuição do nível V da tabela I da tabela geral de remunerações do anexo III-A.

2 — *(Mantém o texto em vigor).*

deve ler-se:

Cláusula 25.^a

(Deslocações para Macau e estrangeiro)

1 — As grandes deslocações para Macau e estrangeiro dão ao trabalhador o direito, para além da retribuição habitual, a:

- a) *(Mantém o texto em vigor);*
- b) *(Mantém o texto em vigor);*
- c) Pagamento, para despesas decorrentes, de valor diário igual a 1,6% do valor da retribuição do nível V da tabela I da tabela geral de remunerações do anexo III-A;
- d) *(Mantém o texto em vigor).*

2 — *(Mantém o texto em vigor.)*